



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721599/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente NEURI CAETANO CRISTIANETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, CTN.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, §4º do CTN. Não obstante, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, que prevê que o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. EMPRÉSTIMOS. ÔNUS DA PROVA.

A tentativa de elidir a autuação por omissão de rendimentos da atividade rural deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, contrato de mútuo registrado no registro público, além da comprovação da transferência de numerário avençado.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NEURI CAETANO CRISTIANETTI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir a multa aplicada de 150% para 75%, mantendo a autuação referente à omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos relacionados a depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente aos anos-calendários de 2008 e 2009.

Inicialmente, foi intimado, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (f. 3-/5) a apresentar os seguintes documentos, tendo em vista a não apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2009 e 2010:

1- Constatado que o contribuinte encontra-se omissos quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, fica o mesmo intimado a, no prazo legal acima indicado, apresentá-las à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) ou por intermédio da Internet. Após entrega da mesma, apresentar cópia da declaração juntamente com o recibo de entrega.

1.1. Caso o contribuinte deixe de apresentar as DAA's – Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2009 e 2010, por estar dispensado, apresentar justificativa por escrito.

1.2. Destaca-se que o imposto a pagar, caso existente, apurado nas DAA's entregues sob intimação, será cobrado mediante lançamento de ofício.

2. Informes Anuais de Rendimentos Financeiros (Banco do Brasil S/A e Sicredi Serrana S/A).
3. Informes Anuais de Rendimentos relativos a todas as fontes pagadoras do período, caso tenha auferido rendimentos (pessoas jurídicas e pessoas físicas).
4. Os extratos mensais de sua movimentação bancária (conta-corrente, aplicações financeiras e caderneta de poupança) mantidas em todas as instituições financeiras onde possua conta referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009. Dentre outros, solicitamos os extratos das seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S/A e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Carlos Barbosa (Sicredi Serrana S/A).
 - 4.1. Os extratos devem ser apresentados em meio papel e em meio digital.
 - 4.2. Informar se existem co-titulares das contas bancárias de sua titularidade, identificando-os se for o caso.
 - 4.3. Informar se as contas bancárias mantidas nas instituições financeiras citadas são movimentadas por terceiros. Se for o caso, apresentar procuração de outorga de poderes.
 - 4.4. Caso o contribuinte julgue necessário, poderá autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitar os extratos mencionados diretamente às instituições financeiras, conforme modelo em anexo. (...).
5. Considerando que o contribuinte possui imóvel rural, caso tenha exercido atividade rural nos anos de 2008 e 2009:
 - 5.1. Livros Caixa da Atividade Rural.
 - 5.2. Comprovantes de todas as despesas de custeio/investimento da atividade rural.
 - 5.3. Comprovantes do total da receita da atividade rural (notas fiscais de produtor (talões)/notas fiscais de entrada).
 - 5.3.1. Relação de todas as notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 2008 e 2009, onde conste: (...).
 - 5.4. Contrato de Parceria e/ou Condomínio Rural, caso possua.
 - 5.5. Cópia dos registros de imóveis, relativos aos imóveis rurais explorados.”

Vencido o prazo e sem ter havido manifestação, o ora recorrente foi novamente intimado a apresentar os documentos supramencionados, por meio do Termo de Reintimação Fiscal – 001 (f. 364/365).

Recebida a intimação, foi solicitada, então, a prorrogação do prazo por mais 45 dias (f. 368).

Vencido o prazo, não houve, novamente, a apresentação dos documentos solicitados. Assim, reintimado, por meio do Termo de Reintimação Fiscal – 002 (f. 372/374), a apresentar os documentos supramencionados.

O ora recorrente, então, apresentou documentos, dentre os quais destacam-se (f. 387/499): extratos bancários da Cooperativa Sicredi e do Banco do Brasil, relativos aos anos-

calendário de 2008 e 2009; tabela com relação das notas fiscais emitidas nos anos de 2008 e 2009; e Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Ademais, as empresas para as quais o ora recorrente efetuou vendas foram intimadas a apresentar relação de todas as notas fiscais referentes às compras realizadas pelas, nos anos de 2008 e 2009 (f. 9/363).

Diante da verificação de infrações tributárias, foi lavrado Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (f. 560/570), no qual, como já relatado, discriminadas duas infrações apuradas.

Com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, foram analisadas a relação de notas fiscais de vendas apresentada pelo contribuinte comparativamente às notas fiscais de compras apresentadas pelas empresas.

Verificou-se que, algumas das notas fiscais apresentadas pelas empresas não foram relacionadas pelo contribuinte, caracterizando-se como omissão de rendimentos da atividade rural.

Ainda, à opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitou a 20% da receita bruta do ano-calendário. Portanto, os valores apurados durante a fiscalização foram levados à tributação pelo arbitramento de 20% da receita bruta (mesma forma já por ele declarada).

Tendo em vista a omissão em suas declarações de receitas da atividade rural, entendeu a Fiscalização pela aplicação da multa de 150%, diante da alegada intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo devido, caracterizando, pois, fraude/sonegação.

Com relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a Fiscalização apresentou a infração nos seguintes termos:

Em 01/04/2013 (fl. 523) o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação e Ciência Fiscal nº 001 (fls. 504 a 506) a comprovar, individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias conforme planilhas anexas ao Termo Fiscal, contendo todos os créditos havidos nas respectivas contas, nos anos de 2008 (fls. 507 a 511) e 2009 (fls. 512 a 513) junto ao Banco Sicredi (c/c 15246-3) e Banco do Brasil S/A (c/c 12.611-x).

Foi também cientificado de que:

- Dos valores de depósitos/créditos sujeitos à comprovação da origem, foram excluídos os valores correspondentes à devolução de cheques depositados, transferências entre contas quando identificadas e empréstimos, dentre outros, conforme demonstrativos anexos ao termo fiscal (fls. 514 a 522).
- Os Depósitos/Créditos foram apurados com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte em atendimento aos termos fiscais.
- A não comprovação da origem das operações de crédito, relacionadas naquele Termo Fiscal, na forma e prazo estabelecido, ensejaria “lançamento de ofício” a título de OMISSÃO DE RENDIMENTO, nos termos do artigo 849, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento

do Imposto de Renda, sem prejuízo de outras sanções legais que coubessem.

Em resposta apresentada no dia 25/04/2013 (fl. 524), o contribuinte limitou-se a informar: *‘item 4 – Não tem nada, o que sei dizer é que to afundado em dívidas e, perde aqui, leva talo lá, inadimplência, juros e etc..., to perdido. O que fazia era pegar dinheiro com um com outro um pouco de cada um para poder pagar as parcelas assumidas nos bancos e não sei nem explicar virou uma bola de neve’.*

Uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação, procurou o fisco, embora a competência fosse do fiscalizado, efetuar as correlações possíveis entre as notas fiscais de vendas de produtor rural (declaradas e omitidas) e os depósitos/créditos bancários considerando os dados obtidos mediante intimações junto aos principais adquirentes dos produtos, especificadas na infração 001 acima.

Os valores relativos à receita da atividade rural do contribuinte para os quais foi possível a identificação dos depósitos/créditos bancários correspondentes foram devidamente excluídos dos depósitos/créditos a comprovar a origem, conforme consta nos “Demonstrativos dos Depósitos/Créditos Bancários de Origem não Comprovada” – 2008 (f. 549/554) e 2009 (f. 556/559).

Portanto, com base no disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, foi verificada a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada por meio de documentação hábil e idônea:

Não havendo comprovação de sua movimentação bancária mediante documentação hábil e idônea, e considerando que simples alegações desprovidas de lastro não servem como base para a comprovação da origem de depósitos/créditos bancários, foi considerando que parte dos depósitos/créditos constantes das contas bancárias do contribuinte nos anos de 2008 e 2009 não obtiveram a comprovação da origem, presumindo-se assim representarem rendimentos da pessoa física auferidos no período e não oferecidos à tributação.

(...)

Os depósitos bancários se apresentam, inicialmente, como simples indícios de omissão de rendimentos. O indício de omissão de rendimentos se transforma na prova de omissão de rendimentos quando o autuado, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

Inconformado, apresentou Impugnação (f. 590/612), apresentando discordância à presunção de omissão de rendimentos realizada pela Fiscalização:

O digno fiscal federal baseou seu auto de infração tão somente em indícios, presunções e ficção, faltando-lhes maiores bases fáticas que lhes dessem guarida, como se verá a seguir.

Volta-se a afirmar que o fisco, por meio de presunções e ficções, acaba por atingir de morte a tipicidade da tributação relativa ao imposto de renda, a qual consiste na estrita observância das normas legais que definem e qualificam a espécie tributária de que se trate.

Apresentou doutrinas que entenderam pela impossibilidade de ficção jurídica na verificação do fato gerador, bem como pela necessidade de provas contundentes de sua ocorrência no mundo concreto.

Em seguida, o impugnante apresentou inconformidade com relação ao fato de que o Fisco aplicou, com relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a alíquota de 27,5%, sendo este produtor rural. Disse que aplicação do percentual de 27,5% em vez do arbitramento de 20% da receita bruta não seria razoável. Para corroborar sua tese, apresentou doutrina e jurisprudência acerca do princípio da razoabilidade.

Na sequência, alegou que houve decadência de parte do crédito tributário, anterior a 31 de maio de 2008. Isso porque, tendo em vista a não ocorrência de qualquer conduta dolosa pelo impugnante, o prazo decadencial aplicável deveria ser aquele do §4º do art. 150, do CTN, ou seja: cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Foi impugnada, também, a aplicação da multa no percentual de 150%. Alegou que não houve a caracterização de conduta dolosa por sua parte, bem como que uma multa em tal percentual seria confiscatória e irrazoável. Apresentou, em seguida, jurisprudência acerca do princípio da vedação ao confisco.

Por fim, se insurgiu contra a utilização da Taxa Selic como referencial no cálculo dos juros de mora.

Ao apreciar os motivos de irresignação, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que inexistente pagamento antecipado ou em que estiver comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não cabe à administração tributária manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade da norma, restringindo-se a aplicá-la no sentido literal, sob pena de responsabilidade funcional.

JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência citada não se aplica de forma extensiva sem uma lei que lhe garanta eficácia. As decisões em acórdão tanto na esfera administrativa quanto na judicial se aplicam ao caso em análise.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Sobre o imposto de renda apurado mediante procedimento fiscal, o qual inibe a espontaneidade do sujeito passivo, incide a multa de ofício de 75% prevista na legislação de regência.

MULTA QUALIFICADA.

Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte e sua materialidade, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, aplica-se a multa de ofício de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado, apresentou recurso voluntário (f. 663/684), reiterando os mesmos motivos de insurgência lançados em sua peça impugnatória. Acrescentou estar surpreso com o afastamento da multa qualificada, sem o reconhecimento da decadência da exigência. Apontou ainda omissão quanto as alegações escoradas em inconstitucionalidade declinadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DA PRELIMINAR: (IN)OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Afirma a recorrente que padeceria o acórdão de contradição insuperável, na medida em que, a despeito de reconhecida a inoccorrência de fraude, dolo ou simulação, deixaram de declarar ter sido a exigência anterior a 21 de maio de 2008 fulminada pela decadência.

O fato gerador do imposto de renda é complexo, se aperfeiçoando em **31 de dezembro de cada ano**. Sendo certo que o recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 21/12/2012 (f. 7), ainda que seja aplicada a regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN, por ser o lançamento referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, certo não ter se operado a decadência. **Rejeito**, com essas considerações, **o pedido de declaração de causa extintiva do crédito tributário**.

II – DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, mister aclarar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Judiciário, tendo este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 2, que reitera a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade.

II.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Imprescindível que o recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Apenas após ser intimado pela terceira vez que apresentou extratos bancários do BANCO SICREDI e BANCO DO BRASIL, ambos inaptos para afastar a presunção legalmente prevista utilizada pela autoridade fiscal. Por não ter se desincumbido do ônus probatório, **mantenho a autuação.**

II.2 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Sem apresentar insurgência específica acerca da decisão da instância *a quo* reitera ter sido equivocada a aplicação da alíquota de 27,5% aos depósitos bancários de origem não comprovada, quando deveria ter sido utilizado o arbitramento à razão de 20% sobre a receita bruta.

Como já bem aclarado pela DRJ,

não comprovando a origem dos rendimentos o fisco os considera como rendimentos não decorrentes da atividade rural visto que os depósitos decorrentes desta atividade foram considerados de origem comprovada, conforme apontado no Relatório Fiscal (fl. 578). Logo, correto o procedimento fiscal que aplicou a alíquota de 27,5% sobre os rendimentos omitidos com base nos depósitos bancários não justificados. **Cabe esclarecer que não é a atividade do contribuinte que determina a alíquota do imposto mas a natureza do rendimento.** (sublinhas deste voto)

Rejeito a alegação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

